

PROCESSO - A. I. Nº 350400 – 6/97
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BAGISA S/A AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - DEREF/SEABRA
INTERNET - 25.03.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0080-11/04

EMENTA: ICMS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base nos artigos 119, II, c/c 136 § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), fundamentada na existência de direito do contribuinte quanto à isenção do imposto relativo à diferença de alíquotas nas operações de entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, oriundos de outra unidade da Federação. Isenção reconhecida pela autoridade competente. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS, com fulcro nos artigos 119, II c/c com 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB), representou a este CONSEF, *para fins de cancelamento da inscrição em dívida ativa relativamente à parte do débito representado pela infração n. 2, retirando do demonstrativo de débito de fl 5, as 11 (onze) operações discriminadas no levantamento de fl. 120, albergadas pela isenção reconhecida ao contribuinte.*

O Auto de Infração foi lavrado para imputar ao contribuinte o cometimento de duas infrações.

A infração 1, se reporta a falta de pagamento do ICMS relativo às despesas aduaneiras nas importações.

A infração 2, diz respeito à falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquotas nas aquisições de bens adquiridos em outra unidade da Federação, destinados ao ativo imobilizado.

Esclarece a PGE/PROFIS que: *Apesar de regularmente intimado o contribuinte não apresentou defesa, sendo assim, considerado revel e tendo o débito relativo ao presente processo sido inscrito em dívida ativa.*

Posteriormente à inscrição, ingressa o contribuinte em epígrafe com pedido de controle de legalidade do presente Auto com fundamento no art. 119, II e no §2º do art. 136 do COTEB, c/c com o art. 14, VII, d, do Regimento da SEFAZ e estribado nos princípios da legalidade objetiva, verdade material e outros.

Em sua promoção, o contribuinte reconhece e acata a infração nº 01, pugnando pelo cancelamento parcial da infração nº 2.

Alega o contribuinte, em favor de seu pleito, a isenção reconhecida através de Ato Declaratório da Diretoria de Tributação – DITRI, datado de 31.03.1998, reconhecimento esse baseado no Parecer GECOT n° 0457/98.

Conclui a PGE/PROFIS, invocando o art. 114, II e seu § 1º do RPAF, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.866/04, pela representação a este CONSEF, para fins de cancelamento da inscrição em dívida ativa relativamente à parte do débito representado pela infração nº 2.

VOTO

Concordo plenamente com a manifestação da PGE/PROFIS.

Efetivamente, o art. 27, II, “b”, do RICMS/97, contemplava com o benefício isencional o ICMS correspondente à diferença de alíquotas relativo à aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos, implementos e bens destinados ao ativo imobilizado, oriundos de outros Estados da Federação, desde que se tratasse de projeto de implantação ou ampliação da planta de produção.

A referida isenção estava submetida ao reconhecimento pela Diretoria de Tributação, reconhecimento este que, preenchidas todas as condições pelo contribuinte, se dava através de Ato Declaratório.

Consta nos autos cópia do Ato Declaratório emitido pela autoridade competente, bem como do Parecer GECOT nº 457/98, reconhecendo o direito do contribuinte quanto à isenção prevista no art. 27, II, “b”, do RICMS/97.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação, para que seja cancelada a inscrição em dívida ativa relativamente à parte do débito representado pela infração nº 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS –RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS